



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Mensagem (SF) nº 63, de 2023, da Presidência da República, que *solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a autorização para a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Atibaia, Estado de São Paulo, e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA), cujos recursos destinam-se ao “Programa de Desenvolvimento Urbano do Município de Atibaia/SP - PRODEURB”*.

Relator: Senador GIORDANO

I – RELATÓRIO

A Mensagem do Senado Federal nº 63, de 2023, (nº 467, de 18 de setembro de 2023, na origem) da Presidência da República contém pleito para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da União, do Município de Atibaia, Estado de São Paulo, junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA). Os recursos dela resultantes destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Desenvolvimento Urbano do Município de Atibaia/SP - PRODEURB”.

O objetivo do Programa é proporcionar acesso à equipamentos de atendimento básicos e específicos à população, como também, maior segurança contra inundações nos períodos de chuva nos principais córregos da cidade, e por fim, proporcionar melhores condições de mobilidade urbana com a modernização do sistema viário.

Constituem objetivos específicos de maior importância:

- a) Integrar os bairros contemplados no Programa, garantindo maior mobilidade, acessibilidade e integração urbana em suas vias;
- b) Trazer mais segurança à população contra inundações nos períodos de chuva com a construção de canais nos principais córregos do município;
- c) Trazer acesso à equipamentos sociais, esportivos e sociais;
- d) Otimizar o controle de zoonoses e expandir a capacidade de abrigo e tratamento aos animais;
- e) Reduzir sensivelmente os tempos de viagem dos veículos que trafegam na Av. Brasil, no Bairro Jardim Estância Brasil.

O programa em questão foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (Cofix), na forma da Resolução nº 0050, de 13 de dezembro de 2021.

II – ANÁLISE

O art. 52, inciso V, da Constituição Federal confere ao Senado Federal a competência para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Cabe também a esta Casa dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito interno e externo dos entes da Federação, inclusive suas autarquias e entidades controladas, e para a concessão de garantia da União para as referidas operações, conforme os incisos VII e VIII do mesmo dispositivo constitucional. Essas normas constam da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 40, de 2001, da RSF nº 43, de 2001, e da RSF nº 48, de 2007. A Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), também normatiza o tema, principalmente em seus arts. 32 e 40.

Nesse sentido, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Ministério da Fazenda, presta as devidas informações sobre as finanças da

União, na condição de garantidora da operação, bem como analisa as informações referentes ao mutuário. No Parecer SEI nº 2473, de 21 de julho de 2023, a Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), da STN, informa que o programa de investimentos do mutuário poderá contar com contrapartida estimada de US\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

A COPEM declara que o Município de Atibaia, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43, de 2001, atestou cumprir os requisitos para contratação do empréstimo e concessão da garantia da União. Ademais, tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 19, de 2011, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio de Parecer Jurídico e Declarações do Chefe do Poder Executivo, atestando a inclusão dos recursos provenientes da operação pleiteada no orçamento vigente.

Em acordo com as disposições das RSF nºs 40 e 43, de 2001, foi verificado o enquadramento nos limites referentes ao art. 6º, § 1º, I, da RSF nº 43, de 2001 - receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital, dos exercícios anterior e corrente; ao art. 7º, I, da RSF nº 43, de 2001 - montante global das operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à receita corrente líquida (RCL); ao art. 7º, II, da RSF nº 43, de 2001 - comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL; e ao art. 7º, III, da RSF nº 43, de 2001 - relação entre a Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a RCL.

Ainda de acordo com a COPEM, existe declaração do Chefe do Poder Executivo do Município de Atibaia, no Sistema de Análise de Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), comprovando que o programa está incluído no Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025 (Lei municipal nº 4.825, de 8 de dezembro de 2021), bem como conta com dotações necessárias e suficientes ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte da contrapartida, conforme evidenciado na Lei Orçamentária para o exercício de 2023 (Lei municipal nº 4.886, de 16 de dezembro de 2022).

A COPEM afirma também que o Município de Atibaia está em situação de regularidade com os financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União e em relação às garantias por ela concedidas, bem como entende que a verificação da adimplência do ente, inclusive relativamente ao pagamento de precatórios, deverá ocorrer no momento da assinatura do contrato de garantia. Além do mais, a COPEM cita documentos do Poder Executivo municipal e do tribunal de contas competente que atestam a observância, pelo ente, dos gastos mínimos com saúde e educação, do pleno exercício da competência tributária e dos limites de despesas com pessoal.

A COPEM revela ainda que a União apresenta margem para a concessão da garantia pleiteada. Ao final do 1º quadrimestre de 2023, de acordo com o Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal da União, o total de garantias concedidas pela União estava em 23,26% (vinte e três inteiros e vinte e seis centésimos por cento) de sua RCL, logo, abaixo do limite de 60% (sessenta por cento) estabelecido pelo art. 9º da RSF nº 48, de 2007.

Adicionalmente, a COPEM relata que: i) o ente declara que não firmou contrato na modalidade de Parceria Público-Privada (PPP), consoante declaração do Chefe do Poder Executivo no SADIPEM; e ii) o ente não descumpe o limite constitucional de despesas correntes menor ou igual a 95% (noventa e cinco por cento) das receitas correntes, de que trata o art. 167-A da Carta Magna, de acordo com certidão do tribunal de contas competente.

Ademais, a COPEM cita o Ofício nº 27669/2023/ME, de 1º de março de 2023, emitido pela Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP), da STN. Esse documento demonstra que o custo efetivo da operação está situado em 6,05% (seis inteiros e cinco centésimos por cento) ao ano para uma *duration* de 8,35 anos, que é ligeiramente superior ao custo de captação estimado para emissões da União na mesma moeda e na mesma *duration*, o qual se situa em 6,00% (seis por cento) ao ano, mas inferior ao custo máximo aceitável de 7,39%. Tal fato apenas impede a existência de cláusula contratual permitindo a securitização da operação de crédito.

Em resposta à garantia a ser concedida pela União, o Município de Atibaia oferecerá contragarantias sob a forma de vinculação da parcela

municipal da arrecadação com impostos federais, conforme previsto nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, e das receitas próprias municipais a que se refere o art. 156 também da Carta Magna, bem como de outras garantias em direito admitidas. Essas contragarantias, previstas na Lei municipal nº 4.834, de 21 de janeiro de 2022, são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso ela honre compromisso na qualidade de garantidora da operação junto ao FONPLATA.

A seu tempo, por meio da Nota Técnica SEI nº 852/2023/MF, a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), da STN, expõe que a classificação final da capacidade de pagamento do Município de Atibaia é “B”, de modo que a operação de crédito pleiteada atendeu a um dos requisitos para a sua elegibilidade à concessão de garantia da União.

Por sua vez, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer SEI nº 2838, de 31 de julho de 2023, frisa que as minutas contratuais não contêm disposição de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis do País, nem que implique compensação automática de débitos e créditos. Assim, as vedações impostas pelo art. 8º da RSF nº 48, de 2007, são devidamente observadas no pleito em análise.

Enfim, tanto a STN como a PGFN não apresentam óbices para a autorização do presente pleito, que se encontra de acordo com o que preceitua a legislação vigente. Assim sendo, o Município de Atibaia está apto a receber a autorização senatorial para a contratação da operação de crédito pretendida acompanhada da concessão da garantia da União.

III – VOTO

Diante do exposto, apresentamos voto favorável à autorização pleiteada na Mensagem do Senado Federal nº 63, de 2023, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2023

Autoriza o Município de Atibaia, situado no Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA, no valor de até US\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica o Município de Atibaia, situado no Estado de São Paulo, autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA, no valor de até US\$ 42.000.000,00 (quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Desenvolvimento Urbano do Município de Atibaia/SP - PRODEURB”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Município de Atibaia (Estado de São Paulo);

II – credor: Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA;

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor da operação: até US\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – valor da contrapartida: US\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América);

VI – juros: SOFR (*Secured Overnight Financing Rate*) acrescida de margem fixa a ser determinada na data da assinatura do contrato;

VII – atualização monetária: variação cambial;

VIII – prazo total: 180 (cento e oitenta) meses;

IX – prazo de carência: até 60 (sessenta) meses (contados a partir da assinatura do contrato);

X – prazo de amortização: 120 (cento e vinte) meses;

XI – periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: semestral;

XII – sistema de amortização: constante;

XIII – cronograma estimativo de desembolso: US\$ 5.519.071,00 em 2023; US\$ 16.537.174,24 em 2024; US\$ 9.522.378,81 em 2025; US\$ 6.330.566,83 em 2026; e US\$ 4.090.809,12 em 2027;

XIV – aportes estimados de contrapartida: US\$ 1.088.328,50 em 2023; US\$ 3.397.625,54 em 2024; US\$ 2.905.393,67 em 2025; e US\$ 3.108.652,29 em 2026;

XV – comissão de compromisso: 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) anual sobre os saldos não desembolsados do empréstimo, com incidência a partir de 90 (noventa) dias da data de assinatura do contrato de empréstimo, paga semestralmente, e o primeiro pagamento realizar-se-á até os 360 (trezentos e sessenta) dias corridos, contados a partir da data de assinatura do contrato;

XVI – comissão de administração: até 0,70% (sete décimos por cento) do valor total do empréstimo, deduzida do primeiro desembolso efetuado pelo mutuário;

XVII – juros de mora: exigidos sobre os saldos diários não pagos a uma taxa anual equivalente a 20% (vinte por cento) da taxa anual de juros em caso de atrasos no pagamento de juros e de parcelas da amortização e a 20% (vinte por cento) da taxa de comissão de compromisso em caso de atraso no pagamento dessa comissão.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Município de Atibaia, situado no Estado de São Paulo, na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – à verificação e atesto pelo Ministério da Fazenda, previamente à assinatura do contrato, do cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis e do adimplemento quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, bem como quanto ao pagamento de precatórios judiciais;

II – à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Município de Atibaia e a União, sob a forma de vinculação das cotas de repartição das receitas tributárias previstas nos arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator